

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Regis Velasco Fichtner Pereira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Joaquim Vieira Ferreira Levy</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>Luiz Fernando de Souza</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cesar Rubens Monteiro de Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL <i>Sérgio Luiz Côrtes da Silveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Tereza Cristina Porto Xavier</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA <i>Alexandre Aguiar Cardoso</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Noel de Carvalho Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Júlio Luiz Baptista Lopes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>Carlos Minc</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Christino Áureo da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Ronald Abrahão Azaro</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Adriana Scorzelli Rattes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Benedita Souza da Silva Sampaio</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER <i>Eduardo da Costa Paes</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	3
Governo.....	3
Planejamento e Gestão.....	10
Fazenda.....	11
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	12
Obras.....	13
Segurança.....	13
Administração Penitenciária.....	14
Saúde e Defesa Civil.....	14
Educação.....	14
Ciência e Tecnologia.....	15
Habitação.....	15
Transportes.....	15
Ambiente.....	15
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	16
Trabalho e Renda.....	16
Cultura.....	16
Assistência Social e Direitos Humanos.....	16
Turismo, Esporte e Lazer.....	16
Procuradoria Geral do Estado.....	16
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	17
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	17

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.224 DE 16 DE ABRIL DE 2008

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS, ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS, METROVIÁRIAS E HIDROVIÁRIAS, METROVIÁRIAS E HIDROVIÁRIAS, CONTENDO OS TERMOS RELATIVOS A TRANSPORTE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 10.741/2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os terminais rodoviários de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, estações ferroviárias, metroviárias e hidroviárias obrigados a afixar cartazes contendo os termos relativos a transportes, constantes do Capítulo X da Lei Federal nº 10741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, bem como dos procedimentos regulamentares necessários à sua obtenção.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 500 UFIRs;

II - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 3386-A/06

Autoria: Deputado André do PV

Id: 508506

LEI Nº 5.225 DE 16 DE ABRIL DE 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA FLORICULTURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Desenvolvimento da Floricultura, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento - SEAPPA-RJ, com suporte da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-RJ e da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO-RIO, visando ao desenvolvimento da cadeia produtora de flores, de plantas ornamentais e medicinais no Estado do Rio de Janeiro, com condições facilitadas de financiamento, voltado para a implementação de novas tecnologias de produção, profissionalização e capacitação do setor produtivo e comercial, assim como alcançar competitividade nos mercados interno e externo.

Art. 2º - O Programa Estadual de Desenvolvimento da Floricultura poderá alcançar seu objetivo mediante ações do Poder Executivo que visem ao oferecimento de cursos, oficinas e seminários para qualificação profissional, linhas de crédito subsidiado que enseje a capital e financiamento da cadeia produtiva.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 692-A/07

Autoria: Deputado Olney Botelho

Id: 508507

Ofício GG/PL Nº 74 Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 26 de março de 2008, do Ofício nº 059-M, de 25 de março de 2008, referente ao Projeto de Lei nº 3122, de 2002, de autoria do Senhor Deputado Dica, que "OBRIGA AS ADMINISTRADORAS DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E/OU COMERCIAIS, A DAREM INFORMAÇÃO DE QUITAÇÃO OU DÉBITO EXISTENTE AOS CONDOMÍNIOS, MENSALMENTE".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

SÉRGIO CABRAL

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JORGE PICCIANI**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3122/2002, DE AUTORIA DO DEPUTADO DICA, QUE "OBRIGA AS ADMINISTRADORAS DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E/OU COMERCIAIS, A DAREM INFORMAÇÃO DE QUITAÇÃO OU DÉBITO EXISTENTE AOS CONDOMÍNIOS, MENSALMENTE".

Em que pese a elogiável inspiração dessa Casa, o projeto não me possibilitou acolhê-lo com a sanção, por versar sobre matéria eminentemente relativa ao Direito Civil, padecendo, assim, de vício formal de inconstitucionalidade.

Ao dispor acerca da obrigação de informação por parte das administradoras aos condôminos da existência de crédito ou débito dos condomínios residenciais, o Projeto de Lei invade a esfera da relação jurídica entre o locatário e o locador regulada por legislação específica (Lei nº 8.245/91),

questão esta tutelada pelo Direito Civil e, portanto, de competência privativa da União.

O inciso I do art. 22 da Constituição da República, institui a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, e seu parágrafo único admite ser delegável essa competência desde que haja lei complementar autorizando os Estados, o que não é o caso.

O princípio da preponderância de interesses colorário da Constituição da República, atribuiu a União competência para legislar sobre matéria de interesse nacional, aos Estados matéria de interesse regional e aos Municípios matéria de interesse local e legislar sobre propriedade privada não se configura interesse regional e sim nacional, portanto, não poderão os Estados adentrarem sem autorização na competência da União.

Cumprir destacar ainda, questões práticas que inviabilizam a aprovação da proposta legislativa e que foram destacadas em parecer emitido pelo Presidente do Sindicato da Habitação - SECOVIRIO, que, se manifestou no seguinte sentido:

"(...) refletimos que há tratamento desigual entre os iguais, maculando o artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, quando cria uma obrigação para as administradoras de condomínios e não estende o mesmo critério para os prestadores de serviço continuado, tais como concessionárias de água, luz, gás, mensalidades escolares, planos de saúde.

O projeto atribui à administradora um encargo que não lhe é cabido, pois não consideramos que esta, a administradora, seja parte legítima do projeto, tomando-se, então, objeto de uma Lei de caráter tão específico. Justifica-se esta informação quando se indaga como será feito nos edifícios que não sejam administrados por empresas. Além disto, o projeto atribui multa de 2%, calculada sobre o valor da última fatura. Cabem aí outras indagações, tais como, quem multará? Qual a última fatura?

Os edifícios que são administrados por empresas Administradoras já recebem a informação de quitação da cota condominial e outros acessórios, quando o caso, no balancete mensal. O texto do projeto não é específico, foi redigido de forma a ser questionado, pois não faz referência se esta informação, ou recibo, conforme quer o Deputado chamar, seja emitida de forma individual ou coletiva (...).

O Código Civil Brasileiro, Lei de âmbito federal, disciplina a matéria no parágrafo único do artigo 320, que dispõe in verbis:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Isso por si só já é o suficiente para explicar ser desnecessária a edição de uma Lei exclusiva para o Estado do Rio de Janeiro quando já existente no âmbito da legislação federal.

(...) Desse modo, incorre o projeto em debate em inegável vício de iniciativa, consubstanciando-se em afronta à regra estabelecida no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal."

Desta forma, constata-se que a proposta legislativa não só invade matéria de competência exclusiva da União como também se mostra desnecessária, dada a existência de legislação federal versando sobre a matéria.

O Princípio Federativo, indispensável que se apresente à própria organização política do Estado, qualifica-se como um dos núcleos irreformáveis da ordem constitucional em vigor, consoante se extrai do art. 2º, c/c o 60, § 4º, I, da Carta Fundamental.

Assim é que, em face do Princípio Federativo, fulcro da estrutura basilar do Estado Brasileiro, inegável é que o legislador estadual não poderia deflagrar o processo de criação das leis para disciplinar matéria cuja iniciativa está situada no âmbito da autonomia da União Federal.

Por todo o exposto, mais adequada foi a opção de apor veto total ao projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

SÉRGIO CABRAL

Governador

Id: 508508

Ofício GG/PL Nº 75 Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 28 de março de 2008, do Ofício nº 063-M, de 27 de fevereiro de 2008, referente ao Projeto de Lei nº 814-A, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Natalino, que "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA COMPRA DE MATERIAL PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

SÉRGIO CABRAL

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JORGE PICCIANI**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 814-A/2007, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO NATALINO, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA COMPRA DE MATERIAL PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Não obstante o mérito do projeto, ao determinar que em toda nota fiscal emitida na compra de material para a realização de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro, deverá constar de forma especificada, o tipo, a quantidade e o valor do material adquirido, bem como o endereço do local onde está sendo realizada a obra, não pude acolhê-lo com a sanção.